CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

Ofício nº 254

Lapa, 09 de Setembro de 2004

Senhor Presidente:

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 40/04, que reconhece aos Membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito à férias remuneradas e ao décimo terceiro salário.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 817/04
DATA 17 / 09 / 04
16:35 hs

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLLETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004.

Súmula: Reconhece aos Membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito à férias remuneradas e ao décimo terceiro salário.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e o recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral, da mesma forma que concedida aos funcionários públicos municipais.

§ 1º - Os benefícios garantidos pelo artigo 1º desta Lei, serão pagos sob a forma de remuneração, não gerando vínculo empregaticio de qualquer espécie com a Municipalidade.

Art. 2º. – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação:

06 – Secretaria de Serviços Públicos
0605 – Divisão de Ação Social
08.244.00092-044 – Serviços de Administração de Ação Social
3190.11.00.00 – Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos de fruição e financeiros retroativos a 01 de Setembro de 2004.

Art. 4º. – Revogam-se as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Setembro de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 09.09.2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

De longa data pretendia o Poder Executivo Municipal agraciar os Membros do Conselho Tutelar do Município, com o direito ao gozo de férias anuais remuneradas e o recebimento do décimo terceiro salário.

Tal intenção não podia ser efetivada, haja vista Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que impedia a concretização desse objetivo.

Todavia, com a mudança de posicionamento daquele Tribunal consubstanciada na Resolução número 7014/2003, em consulta feita pelo Município de Tijucas do Sul (anexa), que concluiu pela possibilidade, é possível o atendimento da reivindicação, das mais justas, pelos relevantes serviços prestados pelos Conselheiros Tutelares no atendimento de direitos da criança e do adolescente.

Existindo dotação e vontade do executivo, falta tão somente a permissão legal de Vossas Excelências, pelo que pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Setembro de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA

PARA: **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR**

ASSUNTO: **CÓPIA RESOLUÇÃO 7014/2003 DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Ofício Circular nº 050/2004 Curitiba, 19 de Abril de 2004.

Senhor(a) Presidente(a):

Vimos por meio deste, enviar cópia da Resolução nº 7014/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta feita pelo Município de Tijucas do Sul, que concluiu pela possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Conselheiros Tutelares, desde que exista previsão municipal, modificando o entendimento daquela Corte, que até então não admitia o pagamento desses direitos sociais aos Conselheiros Tutelares. Conforme foi aprovado na reunião Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR do dia 18/03/04, repassamos aos municípios de abrangência deste Escritório Regional essas informações.

Atenciosamente,

Nário Zarembski
Chefe do Escritório Regional

: 2003
Interessado : 296124/02
Assunto : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder à presente Consulta, sobre remuneração de conselheiros tutelares, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 05

LAPA - PR
FLS. Nº 06

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

VOTO	CONSULTA

INTERESSADO	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROTOCOLO	29612-4/02
DATA	16/10/03

RESUMO EXECUTIVO: SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES. LEI MUNICIPAL DEVERÁ CONTER TODA A PREVISÃO ACERCA DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES – POSSIBILIDADE DE SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES DO CONANDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI LOCAL.

1 HISTÓRICO

Trata o presente expediente de indagação formulada pelo Sr. João Maria Claudino, Prefeito do Município Interessado, a respeito da remuneração de conselheiros tutelares, nos seguintes termos:

1. Possibilidade de pagamento aos Conselheiros Tutelares, conforme contido na Resolução 75 (CONANDA), tendo em vista que a Lei Municipal 08/2001 de 16/06/2001 não prevê tais remunerações.

2. A eleição dos Conselheiros tendo sido realizada com base no referido texto legal (Lei 08/2001), poderá o Poder Executivo Municipal mudar a regulamentação, calcado na Resolução 75 do CONANDA?

3. As alterações propostas poderão ser aplicadas aos atuais Conselheiros?

4. Como deverá ser interpretada a remuneração dos Conselheiros Municipais?

2 INSTRUÇÕES TÉCNICAS E CONSIDERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 07

2.1	CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	PARECER Nº	89/03
a	A CONSULTA REFERE-SE A CASO CONCRETO, CONTRARIANDO O QUE DISPÕE A SÚMULA 110 DO TCU, POIS O PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE NÃO TERÁ EFEITO NORMATIVO, MAS SERÁ PRÉ JULGAMENTO.		
b	AS MEDIDAS PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO 75/2001 DA CONANDA SÃO DE CARÁTER MERAMENTE NORTEDAOR, E JAMAIS VINCULATIVA.		
c	OS CONSELHEIROS TUTELARES NÃO SÃO AGENTES ADMINISTRATIVOS, MAS PRESTAM SERVIÇOS QUE CONSTITUEM O CHAMADO MÚNUS PÚBLICO.		
d	CONFORME A LEI 8069/90, A REMUNERAÇÃO OU NÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR FICARÁ SUJEITA AO QUE DISPUSER A LEI MUNICIPAL QUE DEVERÁ RESPEITAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA MELHOR APLICAÇÃO POSSÍVEL DO DINHEIRO PÚBLICO. A LEI MUNICIPAL 08/2001 NÃO EXPLICITOU SE HAVERIA E COMO SERIA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS, TORNANDO INVIÁVEL A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, ATÉ PORQUE TAIS DESPESAS NÃO CONSTAM NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.		
e	A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, FACE À NOVA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA PORTARIA 448/2002 DA STN, DEVERÁ SER EFETUADA A TÍTULO DE "REMUNERAÇÃO DO CONSELHO", SOB A FORMA DE SUBSÍDIOS, EM FUNÇÃO DO MANDATO ELETIVO À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, NO ELEMENTO "PESSOA FÍSICA", NOS EXATOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL QUE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MATÉRIA. A DESPESA DEVE SER ALOCADA NO ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.45.		
f	ESTA CORTE JÁ FORMOU ENTENDIMENTO NO TOCANTE À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13.º SALÁRIO AOS MEMBROS DO CONSELHO, VISTO QUE TAIS DIREITOS SÃO ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DO SETOR PRIVADO E EXTENSIVO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. È TAMBÉM VEDADO O USO DE QUALQUER FATOR QUE FUNCIONE COMO ÍNDICE DE REAJUSTE AUTOMÁTICO OU VINCULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.		
g	É VIÁVEL A O EXECUTIVO MUDAR A ATUAL REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL CALCADO NA RESOLUÇÃO 75 DA CONANDA, DESDE QUE A NOVA LEI MUNICIPAL NÃO RETROAJA. ESSA LEI DEVERÁ EXPRESSAMENTE PREVER EM SEU TEXTO QUE OS ATUAIS CONSELHEIROS PASSARÃO A PERCEBER REMUNERAÇÃO.		

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

2.2	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PARECER Nº	13680/03
a	DESTACA TRECHO DO ARTIGO "O NOVO TRIBUNAL DE CONTAS, VISÃO SISTÊMICA DAS LEIS ORGÂNICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DO BRASIL", DO CONSELHEIRO DO TC MINEIRO FLÁVIO XAVIER DE MOURA E CASTRO, NO QUAL TRANSCREVE VOTO DO MIN. MAURÍCIO CORREA, PROFERIDO NO RE 223.037-1/SE, DE QUE É ASSENTE NO STF QUE "É EXPRESSAMENTE VEDADO (...) A CONSULTORIA JURÍDICA DAS ENTIDADES PÚBLICAS, O QUE TAMBÉM SE APLICA AOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 130 DA CARTA DA REPÚBLICA".		
b	EMBORA VEDADO AO MEMBRO DO MPJTC PRESTAR CONSULTORIA AO MUNICÍPIO, CABE AO PROCURADOR AVALIAR SE O OPINATIVO DA UNIDADE TÉCNICA FOI PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA APLICÁVEL.		
c	CONSIDERA PERTINENTE O OPINATIVO EXARADO PELA DCM, ENTENDENDO SATISFATÓRIA A INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APRESENTADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA LOCAL.		

3	CONSIDERAÇÕES E VOTO

A fim de proceder a uma completa abordagem acerca dos Conselhos Tutelares, há que primeiro esclarecer que esta Casa já respondeu inúmeras Consultas sobre o tema, todavia, com as constantes evoluções que a matéria tem sofrido, o reexame da mesma se faz necessário. Alerte-se ainda que tramitam outras Consultas acerca do tema, como por exemplo, o Protocolo nº 299573/02 que se encontra atualmente no MPjTC, conforme extrato atualizado.

A Carta Constitucional em seu Capítulo VII dispõe sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, sendo que em seu artigo 227 caput vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que devem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.

Para tanto foi promulgada a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre o Conselho Tutelar:

> Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.
> Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Sendo que no artigo 136 estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, com base na leitura destas atribuições é que se pretende interpretar as características das funções dos Conselheiros Tutelares.

As principais atribuições dos Conselheiros Tutelares de atender e aplicar medidas são relacionadas ao atendimento de crianças ou adolescentes e de suas famílias, com o que o exercício da função assume características de natureza essencialmente técnica e de execução, e não apenas deliberações acerca de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, estando neste ponto uma das principais diferenças entre os Conselhos Tutelares e as atribuições de seus membros com os demais conselhos previstos em matéria constitucional (Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, Conselhos de Saúde, de Educação, dentre outros). A própria natureza das atribuições dos Conselheiros impõe dedicação e disponibilidade integral de horário para o exercício das funções.

Os Conselhos Tutelares absorveram parte das atribuições que eram desempenhadas pelo Juizado de Menores e a parte das atribuições que deveriam ser desempenhadas pelos Municípios (ex. observância da matrícula e freqüência às escolas), além de assumirem institucionalmente a responsabilidade por verificar toda e qualquer violação de direitos, o que representa matéria antes sem responsável.

Diante do que, visível está o envolvimento dos Conselheiros em período integral no desempenho de suas funções, não podendo os mesmo, exercerem qualquer outro tipo de trabalho que possa garantir seu sustento.

A determinação da natureza jurídica do cargo de Conselheiro Tutelar é de difícil conclusão. Até então vem entendendo esta Casa que trata-se de agente honorífico, conforme pode-se verificar nas Consultas já respondidas. Todavia, tal consideração merece análise, uma vez que a mesma também pode ser entendida como exercício de mandato eletivo. A Lei nº 8.424/91 ao alterar a de nº 8.069/90 poderia levar a interpretação de que seus titulares não seriam mais detentores de mandato eletivo, isto porque o artigo 132 quando antes falava em "eleitos" e "reeleição", agora utiliza expressões "escolhidos" e "recondução", além disso, onde no artigo 139 constava "processo eleitoral", agora consta "processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar".

Porém, cotejados os dois textos da lei – original e alterada – é de se destacar que o citado artigo 132, na redação última deixa claro que os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos. A expressa referência a processo de eleição (escolha) popular deixa bem clara a similaridade deste cargo ao

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

mandato eletivo, assim sendo a manutenção do processo de escolha popular demonstra que é intrínseco ao cargo de Conselheiro Tutelar o mandato eletivo – "mandato obtido nas urnas" na expressão do STF, no RE nº 163.204-6/SP.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul ao analisar a natureza jurídica da função do conselheiro tutelar assim concluiu:

> *"O membro do Conselho Tutelar não será, também funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito, Na perfeita concepção de Edson Seda: O Conselheiro Tutelar é um servidor público cuja função relevante dura enquanto durar seu mandato de três anos, renovável por mais três. Mesmo remunerado, o trabalho que executa não gera vínculo empregatício com o Município. Não é regido pelas leis trabalhistas, porque não é empregado. Sua função relevante é regida por uma norma federal (estatuto), e pode, nos termos desta mesma norma geral, nem ser remunerado. A lei municipal deve prever no orçamento recursos para a manutenção do conselho, aí incluída a função gratificada de conselheiro. O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo. Destarte, verifica-se que havia um confusão conceitual significativa. Aliás, sobejamente justificada pela necessidade de preservar a autonomia do órgão criado, o qual por si só já era inovador. Digo isto, por que num país cuja tradição constitucional pouco acumulou em termos de organismos de efetiva participação popular, um órgão de características híbridas como este, que miscigena participação popular com efetivo serviço público prestado á população, só poderia causar perplexidade."*

Portanto, está diante de uma figura atípica, donde a caracterização da sua natureza jurídica deverá comportar interpretações híbridas – detentor de mandato eletivo – servidor público temporário – exercentes de funções públicas – agente honorífico.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu a matéria[1]: *"Com efeito, sem sombra de dúvidas pode ser afirmado que não estão eles elencados dentro do amplo espectro denominado servidor público, haja vista que exercem um múnus decorrente de uma escolha em pleito eleitoral, prevendo a lei uma remuneração, até mesmo eventual, expungindo, ainda, modo expresso, qualquer possibilidade de criação de um vínculo, seja ele estatutário ou regido pela lei trabalhista. Ou seja, a relação é meramente administrativa, porém sem qualquer implicação direta ou indireta relacionada com o funcionalismo público em essência... estabelecida uma relação puramente*

[1] Apelação Cível/Reexame Necessário nº 70000274084, de Porto Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

administrativa, porém sem vínculo estatutário, mesmo assim há que se fazer incidir a regra específica e própria que rege a administração pública e que está no princípio da legalidade estrita, ou seja, segundo o qual nada pode ser deferido sem que haja expressa previsão legal... o apelo dos autores é de ser acolhido em parte quanto ás postulações de décimo terceiro e férias. É que a Resolução ..de modo expresso prevê o pagamento aos Conselheiros Tutelares de tal direito."

Independente dessa caracterização há que se determinar a forma de remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.

O ECA em seu art. 134, acima transcrito, deixa ao critério do Poder local esta questão, uma vez que menciona a eventualidade da remuneração dos Conselheiros. A indefinição desta matéria no Estatuto é correta e adequada, vez que o legislador respeitou o princípio da autonomia administrativa das unidades da Federação, permitindo, assim, que cada Município considera a questão de acordo com sua situação específica.

Considerando que a Constituição Federal estabelece a autonomia municipal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, bem como para os detentores de cargo eletivo (neste ponto retorna-se para a conceituação atípica da figura do Conselheiro), constata-se que cabe à lei municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar estabelecer a remuneração dos Conselheiros, podendo a mesma determinar que a eles são garantidos os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal, art. 7º.

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> ...
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
> ...
> § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> ...
> VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria
> ...
> XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Portanto, havendo previsão legal na lei municipal com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares, tal preceito é que determinará as vantagens que serão devidas aos mesmos. Caso haja alteração da legislação municipal para que a mesma siga as recomendações do CONANDA quanto ao pagamento dos Conselheiros, não há impeditivo legal, considerando a não retroatividade da lei nova conforme bem abordado pela DCM. O executivo Municipal poderá proceder a alteração legislativa a qualquer tempo, sendo a lei válida a partir de sua publicação, não importando se as eleições do Conselheiros deram-se com base em legislação anterior.

Com relação à forma de contabilização da remuneração dos Conselheiros Tutelares, transcrevemos a orientação do técnico Gumercindo de Andrade que em colaboração com o presente voto encaminhou sua compreensão sobre a matéria, a qual corroboramos na íntegra:

" Considerando-se que os membros do Conselho Tutelar são agentes que no desempenho de função pública prestam serviços à Administração, mesmo sem gerarem vínculo empregatício ou estatutário, em sentido "latu senso", nesta condição correspondem a servidores. Assim, as despesas decorrentes da remuneração por seus serviços devem ser incluídas nas despesas com pessoal do Ente mantenedor. Portanto, entende-se que a ausência de liame laboral específico não desnatura a característica de agente público, no desempenho de função pública em caráter transitório. E esse raciocínio pode ser mais fácil alcançado se utilizarmos, para exercício dedutivo, o caso de determinado empregado ou servidor detentor de cargo efetivo escolhido para o cargo de Conselheiro Tutelar. Nessa condição, apesar da impossibilidade de exercer as duas funções, em razão da especificidade das atividades de conselheiro, que exige a dedicação em tempo integral, poderá, se decidir a desempenhar as funções de conselheiro, optar pelo vencimento do cargo ou emprego público de que for ocupante.

Portanto, excluindo-se a denominação atualizada quando à forma de seleção (hoje escolha e não mais eleição, logo não mais mandato eletivo), não se constatam razões para alterar o entendimento já consolidado neste Tribunal, constante da Resolução nº 7424/95, para quem: "*quanto à remuneração, deverá ser efetuada "a título de remuneração de Conselho", em função de mandato eletivo à conta de dotação orçamentária, própria do elemento de despesa "pessoal civil", nos termos da lei que verse exclusivamente sobre a matéria.*"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Pela vigente classificação orçamentária da despesa, ditada pela Portaria Interministerial nº 163/01, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão/Secretaria do Tesouro Nacional, a adequada classificação do elemento de despesa correspondente ao decidido, integra a categoria econômica Despesas Correntes, código 1, no grupo de natureza de despesa 1, Pessoal e Encargos Sociais, modalidade Aplicações Diretas, código 90, alocada no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

Nesse contexto, utilizando-se da faculdade disposta no § 5º da referida Portaria, o Tribunal de Contas efetuou desdobramento suplementar do elemento de despesa estabelecendo, no Plano de Contas instituído por sua Instrução Técnica nº 20/2003, subelemento para a especificação da escrituração contábil e controle da execução orçamentária das despesas decorrentes do pagamento de remuneração aos membros de Conselho Tutelar, resultando na seguinte codificação: 3.1.90.11.07 – REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS TUTELARES."

Cabe por fim, uma sugestão que embora não tenha sido abordada na inicial, após a análise da matéria se demonstra pertinente, quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Algumas práticas têm demonstrado a necessidade de um melhor preparo daqueles interessados em exercer a função de Conselheiro Tutelar, portanto seria produtivo se a lei municipal que regulamentasse o Conselho Tutelar estabelecesse um processo de escolha que incluísse um curso preparatório para os concorrentes ao pleito, com uma avaliação emanada de critérios objetivos, cuja intenção seria somente a de informar à população que elegeria os Conselheiros quais os candidatos mais preparados ao exercício da função, tal feito poderia contar com a presença imprescindível do Ministério Público.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

ORIGEM: Oficio N.º 007/04

ASSUNTO: Pagamento de férias e 13.º aos Conselheiros Tutelares e unificação das Leis n.º 1468/99, 1485/00, 1541/01, 1708/03 e 1306/23.11.95

INTERESSADA: Helmut Duck - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

PARECER N.º 189/04

Versa o presente sobre a possibilidade do pagamento de férias e 13º salário aos Conselheiros Tutelares e unificação das Leis acima referidas, solicitadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela resolução n.º 7014/2003, cópia anexa, conclui pela possibilidade do pagamento de férias e 13.º salário aos Conselheiros Tutelares, modificando seu posicionamento anterior que era pela impossibilidade.

E sendo assim, é possível, juridicamente a concessão dos benefícios em tela, todavia, faz-se necessário a verificação da existência ou não de Dotação Orçamentária para tanto, razão pela qual deve haver manifestação da Secretaria de Administração e Finanças.

É o parecer, salvo o melhor entendimento

Lapa, 03 de Setembro de 2004

Samira Karam Semaan
OAB/PR nº 22.935
Procuradora Geral

Milton Hammerschmidt
OAB nº3.843
Advogado

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 40/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: reconhece aos Membros do Conselho Tutelar deste Município o direito a férias remuneradas e aos décimo terceiro salário.

Protocolado na Secretaria no Dia 17/09/2004.
Apresentado em Expediente do Dia 21/09/2004.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 20/09/2004.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 21/09/2004 ***JOÃO RENATO L. AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador José Luiz de Oliveira Lapa, em 21/09/2004. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFO***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***VILMAR C. FÁVARO*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***VILMAR C. FÁVARO*** - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16
Nº

Anteprojeto de Lei nº 40/04

A respeito da matéria esta assessoria já havia se pronunciado sobre sua legalidade, quando da apresentação da proposição 36/02, que, infelizmente, foi vetada parcialmente pelo Executivo Municipal.

Desta forma, nada impede seu regular prosseguimento.

É o parecer, anexando-se cópia de nossa opinião sobre o tema, emitida à época.

Lapa, Pr. em 28 de setembro de 2004.

Clóvis S. Wildner
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

Legislativo Municipal", 1ª ed., 1997, pág. 114, também conjuga com a tricotomia retro apontada – inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade aos interesses públicos – e, tratando desta última hipótese, nos traz o seguinte texto: "razões de mérito, de fundo político, ou mesmo do poder discricionário do Executivo em entender não ser aquele o momento oportuno ou conveniente para sancionar determinado texto aprovado pelo Legislativo".

Oportuna é a transcrição do § 2º, do art. 66, de nossa Constituição Federal: "O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea". Com esse texto, o Constituinte de 1988 eliminou a possibilidade de veto sobre palavra ou grupo de palavras ou, ainda, expressões.

Já, a parte final do § 1º, desse mesmo artigo, obriga o Executivo a apresentar os motivos que o levaram a vetar determinada proposição.

No entanto, não fundamentando seu veto na inconstitucionalidade ou na ilegalidade, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal cita a Lei nº 8.069/92 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o § 3º, do artigo 39, de nossa Lei Maior, como sustentáculo de sua oposição ao projeto de lei, e que, *data vênia*, não se aplicam ao caso em tela.

Em momento algum relata qualquer afronta à contrariedade aos interesses públicos.

Não questiona a remuneração que já recebem os conselheiros tutelares, até mesmo porque a jurisprudência e a doutrina são fartas em lhes conceder essa justa retribuição por seus serviços.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em outra obra de sua lavra "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed., 2001, pág. 444, com a sapiência que sempre rotulou seus ensinamentos, nos diz: "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, *o vencimento* (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os *vencimentos* são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional" (sic).

Estranheza maior nos causou o fato de que não faz menção, em seu veto, à emenda aditiva que acrescentou o parágrafo único,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

ao artigo vetado, que reza: "Naquilo que diz respeito aos **vencimentos** dos conselheiros tutelares, estes deverão, se concedidos, **ser objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal**" (grifamos). Nos parece que a mesma passou desapercebida pelo Sr. Prefeito ou pela sua assessoria jurídica.

Se a emenda fosse devidamente apreciada, o veto não deveria ser parcial e sim total. O que sobraria para ser sancionado?

A emenda aditiva sugerida por esta assessoria e acatada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação fala em **vencimentos** (plural) e, em assim o fazendo, reflete o sentido amplo do vocábulo, ou seja, *lato sensu*. Engloba, pois, todas as vantagens pecuniárias que possam ser devidas aos agentes comunitários.

A parte final da emenda apresentada e grifada acima, **confere ao Executivo a iniciativa de proposições que digam respeito aos seus vencimentos**, o que, por si só, não conflita com norma legal ou constitucional. Ao contrário, coaduna-se com elas.

Comungamos do pensamento do Sr. Prefeito quando, em suas razões do veto, diz que: "Os membros dos Conselhos Tutelares não são titulares de cargos públicos *strictu sensu*, pois não são contratados através de concurso público, tampouco são nomeados para exercer cargo em comissão, não existindo vínculo celetista ou estatutário entre eles e a municipalidade". Diz, também, que "em sua natureza se assemelham aos agentes políticos".

Na realidade, **os conselheiros tutelares são agentes honoríficos**, sem caráter empregatício (Resolução nº 4659/97 – Tribunal de Contas-Pr).

Nota-se que, diante do que aqui foi exposto, inoportuno foi o veto prefeitural, haja visto que o objetivo por ele pretendido já está contemplado pelo texto do parágrafo único, acrescentado ao artigo 1º do projeto de lei original, através de emenda aditiva.

Com referência às Resoluções citadas pela Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, estas mereceram um cuidado todo especial desta Assessoria. As Resoluções de nºs 4.703/00, 4.348/97 e 5.995/97 **não dizem respeito à matéria**. A primeira, trata da análise de documentação visando a admissão de pessoal; a segunda, aborda a questão de funcionário público estadual exercer a função de conselheiro tutelar, acumulando vencimentos – o que não é permitido, devendo optar por um dos vencimentos –

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica

Parecer sobre o veto prefeitural sobre o Anteprojeto de Lei nº 36/2002, que dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os servidores públicos que exercem cargos de confiança.

Preliminarmente, ratificamos, em todos os seus termos, nosso parecer datado de 5 de dezembro de 2002.

Confessamos que causou-nos estranheza o veto do Sr. Prefeito Municipal à proposição apresentada pelo Nobre Vereador José Luiz de Castro. De início, o Chefe do Executivo comunica a esta Casa de Leis que "vetei **parcialmente** o projeto por considerar o artigo 1° do projeto em questão, **contrário ao interesse público**" (grifo nosso).

Cumpre-nos, de imediato, trazer os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., 1996, pág. 523: "O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segundo a tradição de nosso Direito Constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto em sua totalidade por *inconstitucional*, *ilegal* ou *contrário ao interesse público*" (sic).

No veto em apreço, o Executivo, expressamente, optou pela terceira possibilidade.

O Professor Hely, na mesma obra citada, pág. 524 nos diz: "a *contrariedade ao interesse público* apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei".

O Professor da Faculdade de Direito "Padre Anchieta", João Jampaulo Júnior, em sua obra intitulada "O Processo

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

e a terceira, diz respeito a uma aprovação de prestação de contas em que são partes a Fundação Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão e a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Quanto as Resoluções de nºs 6.587/98 e 7.424.95, não obstante as solicitações feitas telefonicamente junto a Diretoria de Contas Municipais, do Tribunal de Contas deste Estado, e ratificadas via e-mail, não obtivemos resposta alguma, sendo que estas só foram por nós recebidas, em virtude de o Vereador João Renato Afonso tê-las conseguido, pessoalmente, junto àquele Órgão, fato esse que nos leva a deixar aqui registrado nosso descontentamento pessoal no que diz respeito ao atendimento propiciado por esse Egrégio Tribunal que, dentre suas funções, destaca-se a de prestar assessoramento aos Poderes Executivos e Legislativos do Estado.

Quanto ao teor dessas duas últimas Resoluções, fica claro que o **entendimento atual** é pelo não pagamento do 13º salário, bem como ao terço de férias. Se, oportunamente, aquela Casa vier a interpretar a matéria de modo diverso, o parágrafo primeiro, objeto da emenda aditiva, concede ao Executivo a faculdade de estender esses direitos aos abnegados conselheiros tutelares.

Finalmente, deixamos patente que o parágrafo único do artigo 1º, deixa a ele, Poder Executivo, justamente a competência de iniciativa em legislar sobre qualquer verba de natureza remuneratória. Não é relativo a esses direitos assegurados aos celetistas e estatutários que o Autor da proposição e dos Nobres Edis que subscreveram a Emenda Aditiva, fazem menção ou pretendem garantir aos conselheiros tutelares, **e sim a tantos outros que não envolvam vencimentos.**

Caso o Poder Executivo pretenda enumerar, explicitamente, quais sejam esses direitos, poderá fazê-lo através de proposição de sua iniciativa, incorporando-os ao texto ora em debate.

Por se tratar de veto prefeitural em matéria que, certamente, causará polêmica, sugerimos ao Sr. Presidente desta Casa de Leis, que seja fotocopiado o presente parecer e dele se extraiam cópias aos Nobre Edis, ou lido em Plenário antes de iniciar-se a sua discussão, com o objetivo único de esclarecer-lhes os pontos controversos da proposição.

Diante do exposto, **opinamos pelo não acatamento do veto do Sr. Prefeito Municipal**, propugnando pela

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 21

manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o acatamento do presente parecer e sua conseqüente apreciação pelo Plenário desta Casa.

Lapa, em 10 de março de 2003

ALOÍSIO SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Obs: anexa-se ao presente, cópia das resoluções mencionadas pela assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal.

LAPA - PR
FLS. Nº 22
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2002

Súmula: dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores Públicos que exercem em Comissão cargos de Confiança.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, através da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O parágrafo único de seu artigo 3º prevê a dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, **inclusive para as despesas com subsídios**. O artigo 134, da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que: "Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros".

Já, seu artigo 4º reza que essa função, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII da Constituição Federal

Seu artigo 2º prevê a obrigatoriedade de todos os municípios criarem seus respectivos Conselhos Tutelares. Isso foi feito nesta cidade pela Lei nº 1306, de 23.11.95.

Por sua vez o CONANDA, através de expediente denominado de "Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares", de outubro de 2001, com respeito aos direitos do conselheiro tutelar diz: "Embora não exista relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, **a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos em confiança**, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social" (grifamos).

Entendemos, à luz do que acima foi exposto, encontrar amparo legal a proposição ora em análise.

Entretanto, entendemos ser necessário acrescentar parágrafo único ao seu artigo primeiro, através de emenda aditiva,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

com a seguinte redação: "Naquilo que diz respeito aos vencimentos dos conselheiros tutelares, estes deverão, se concedidos, ser objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal".

Justifica-se a proposição desta emenda haja visto que nossa Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "a", combinado com o inciso I do artigo 66 da Constituição deste Estado e com o inciso II, do artigo 51 de nossa Lei Orgânica Municipal, proíbem a criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, por iniciativa que não seja do Poder Executivo.

Por analogia, entendemos que tais preceitos legais aplicam-se ao caso em espécie, corroborando a nossa proposta da referida emenda aditiva.

No mais, entendemos estar a proposição em condições de ter o seu mérito apreciado pelo Plenário deste Poder.

É o parecer.

Lapa, em 5 de dezembro de 2002

ALOÍSIO SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 40/2004
Autor: Executivo Municipal
Súmula: Reconhece aos Membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito à férias remuneradas e ao décimo terceiro salário.

Parecer

Em relação ao anteprojeto de lei nº 40/04 que Reconhece aos Membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito à férias remuneradas e ao décimo terceiro salário", este Vereador faz o seguinte PARECER:

1. a assessoria jurídica, através de parecer, informar que o projeto está correto;
2. Quanto ao mérito cabe aos senhores Vereadores a decisão.

Lapa, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Relator

VOTO:

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VOTO:

Ver. SÉRGIO AUGUSTO LEONI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

PROJETO DE LEI Nº 046/2004

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Reconhece aos Membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito à férias remuneradas e ao décimo terceiro salário.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e o recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral, da mesma forma que concedida aos funcionários públicos municipais.

§ 1º – Os benefícios garantidos pelo artigo 1º desta Lei, serão pagos sob a forma de remuneração, não gerando vínculo empregatício de qualquer espécie com a Municipalidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação:

06 – Secretaria de Serviços Públicos
0605 – Divisão de Ação Social
08.244.00092-044 – Serviços de Administração de Ação Social
3190.11.00.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos de fruição e financeiros retroativos a 01 de Setembro de 2004.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário